



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.870, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de abandono à gestante, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de abandono à gestante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 133-A – Abandono à gestante

Abandonar, sem justa causa, a mulher durante a gestação, negando-lhe apoio material, emocional ou assistencial mínimo, quando da convivência conjugal, união estável ou relação reconhecida de responsabilidade pela gravidez, expondo-a a sofrimento físico, psicológico ou risco à sua saúde ou à do nascituro:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade se:

I – o abandono ocorrer após o conhecimento da gestação e resultar em agravamento da saúde física ou mental da gestante;

II – houver recusa injustificada de prestar assistência médica, alimentar ou emocional à gestante, quando comprovada a necessidade;

III – o agente tiver condições econômicas de oferecer o auxílio devido e, deliberadamente, se omitir.



§ 2º Se do abandono resultar aborto, parto prematuro, depressão pós-parto ou morte da gestante ou do nascituro, a pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes a outros crimes.

§ 3º A ação penal é pública incondicionada.

§ 4º A pena poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade apenas nos casos de menor gravidade e mediante comprovação de reparação integral do dano.

Art. 2º Esta Lei aplica-se sem prejuízo das responsabilidades civis, familiares e alimentares previstas no Código Civil e na legislação de proteção à mulher e à criança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tipificar o crime de abandono à gestante, reconhecendo juridicamente o sofrimento, a vulnerabilidade e os riscos enfrentados por mulheres deixadas sem qualquer apoio durante a gravidez por seus companheiros ou responsáveis pela gestação.

Atualmente, o Código Penal não prevê tipo penal específico para punir quem abandona a mulher grávida, mesmo em situações em que a negligência ou o afastamento deliberado causam graves danos físicos e psicológicos à gestante e ao nascituro.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura como direitos sociais a proteção à maternidade e à infância; e o art. 226, §8º impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.



No entanto, o abandono à gestante — prática infelizmente comum e invisibilizada — gera riscos à saúde da mulher, ao desenvolvimento fetal e ao vínculo afetivo inicial, muitas vezes resultando em depressão, aborto, parto prematuro ou condições precárias de saúde e nutrição.

O projeto reconhece que o abandono não é apenas material, mas também afetivo e emocional, especialmente quando o agente tem plena ciência da gravidez e se omite dolosamente em prover o mínimo necessário à dignidade da mulher e do bebê.

Ao tipificar o abandono à gestante como crime, o Estado reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral à mulher e à criança (art. 227 da CF), além de harmonizar-se com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a violência moral, psicológica e patrimonial contra a mulher.

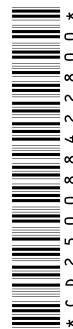
O tipo penal proposto não interfere nas relações civis de paternidade ou de alimentos, mas atua na esfera criminal quando houver abandono intencional, cruel e injustificado, causando sofrimento ou risco à saúde da gestante ou do nascituro.

A proposição, portanto, preenche uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo amparo penal à mulher em situação de abandono durante a gestação, reforçando a rede de proteção à maternidade e à vida.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940-12-07:2848	Art. 133-A

FIM DO DOCUMENTO